



Processo Misto TC nº 16.003/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de pensão vitalícia concedida a **Sra. Rosângela Maria Pereira dos Santos** e pensões temporárias concedidas a **Allison Pereira Magalhães** e **Edson Jonathan Pereira Magalhães**, beneficiários do ex-servidor falecido, **Sr. Eliomar José Rodrigues Magalhães**, matrícula nº 3312, Vigia, lotado na Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de PATOS/PB.

Diante da inércia do ex-Gestor do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV**, **Sr. EDVALDO PONTES GURGEL**, em apresentar a documentação requerida pela Auditoria, a egrégia Primeira Câmara decidiu assinar prazo ao mesmo, através dos **Acórdãos AC1 TC 2095/16** (fls. 26/28) e **3524/16** (fls. 36/38), inclusive seguido de aplicação de multa pelo descumprimento da decisão (fls. 44/45).

Citado, o Gestor sucessor do PATOSPREV, **Sr. ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, apresentou alguns documentos, fls. 53/55, relativos à concessão de **pensão por morte** do **Sr. Eliomar José Rodrigues Magalhães**, ou seja, cópia da publicação da **Portaria nº 0087- A /2008**, que se refere à pensão vitalícia da esposa **Maria Clarice Rodrigues**, e da **Portaria nº 0087- B/2008**, que se refere à pensão temporária do filho **Jefferson da Silva Rodrigues**, e **Portaria nº 0087-C/2008**, que se refere à pensão temporária dos filhos **Allison Pereira Magalhães** e **Edson Jonathan Pereira Magalhães**.

A Equipe Técnica reanalisou a matéria (fls. 59/61) e concluiu pela necessidade de notificação da autoridade competente, no sentido de apresentar a **retificação** dos atos concessórios dos benefícios com sua publicação, nos moldes ali sugeridos, bem como apresentar a documentação referente a **Maria Clarice Rodrigues** e **Jefferson da Silva Rodrigues**, que os qualificam como dependentes do segurado, bem como o demonstrativo de cálculo das pensões com o devido rateio do benefício entre os 04 (quatro) beneficiários.

Instado a se pronunciar o ex-Superintendente do PATOSPREV, **Sr. ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, apresentou defesa (fls. 64/83), na qual esclarece que no presente caso, em razão de atingirem a maioridade civil, os filhos **Allison Pereira Magalhães** e **Edson Jonathan Pereira Magalhães** não mais recebem proventos daquele Instituto de Previdência, isto em razão do benefício ser da modalidade PENSÃO TEMPORÁRIA.

Às fls. 90, através de petição, a **Sra. Rosângela Maria Pereira dos Santos** e outros, através da **Advogada Sandra Maria Celli Nogueira**, solicitaram a concessão, de imediato, e com urgência, de sua pensão já deferida, com todos os atrasados e acréscimos legais, uma vez que, não há necessidade de esperar a demanda em face do Presidente da PATOSPREV, **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**, trâmite que está protelando seu recebimento de pensão já pacificada como legítima, sendo que a Requerente utilizará este benefício como complemento de sua renda mensal e provento de sua subsistência. Por conseguinte, informa (fls. 94/103) que propôs ação judicial para pagamento da pensão concedida.

Ante a ausência da comprovação da união estável da **Sra. Rosângela Maria Pereira dos Santos**, a sua portaria de concessão do benefício, dentre outros documentos, a Auditoria (fls. 110/112) novamente sugeriu a baixa de resolução assinando prazo para que o Gestor da autarquia municipal enviasse a documentação solicitada. Sendo assim foi expedido o **Acórdão AC1 TC 2243/18** (fls. 114/117), que também foi descumprido, conforme decidido no **Acórdão AC1**



Processo Misto TC n° 16.003/15

TC 1260/19 (fls. 130/133), inclusive com aplicação de multa ao Superintendente do PATOSPREV, **Sr. ARIANO DA SILVA MEDEIROS**.

Em sua última análise, a Unidade Técnica de Instrução às fls. 147/149 se posicionou pelo descumprimento do **Acórdão AC1 TC 1260/19**.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 02/09/2020, o **Parecer n° 1165/20** (fls. 173/177), considerando que:

- a) a decisão prolapada no acórdão em questão (Acórdão AC1 TC 1260/19) determinou, além da aplicação de multa, o atendimento das disposições previstas em relatório de auditoria de fls. 110/112 e que só a multa foi saneada com o devido recolhimento, conclui-se, portanto, pelo **cumprimento parcial da Acórdão AC1 TC 01260/19**.
- b) Ademais, tendo em vista a contumácia em não apresentação de defesa, a data da entrada do presente processo neste Tribunal de Contas (19/11/2015) e o recente entendimento jurisprudencial do STF, de repercussão geral, apresentado no julgado do RE 6365531 pelo registro tácito após 5 anos de tramitação dos tribunais de contas, este Ministério Público de Contas entende pela **denegação do registro**. (Rosângela Maria Pereira dos Santos)

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

- a) **Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 01260/19;**
- b) **Não concessão de registro** ao ato de concessão de pensão em análise.

Citados, os ex-Presidentes do PATOSPREV, **Srs. Leonidas Dias de Medeiros, Vinícius Campos de França e André Vinícius Xavier Guedes Soares**, a requerente da pensão por morte, **Sra. Rosângela Maria Pereira dos Santos**, e sua Advogada, **Sra. Sandra Maria Celli Nogueira**, para exercerem o contraditório e a ampla defesa, acerca das conclusões da Auditoria (fls. 110/112 e 147/149) e do *Parquet* (fls. 173/177), foram apresentadas defesas (fls. 186/192 e 225/227), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 235/238) por:

1. Pela **regularidade e concessão de registro** aos atos formalizados pelas Portarias n.º 097-C/2017 (fl. 66), que concedeu pensão temporária a **Allisson Pereira Magalhães** e a **Edson Jonathan Pereira Magalhães**, n.º 97-B/2017 (fl. 67), que concedeu pensão temporária a **Jefferson da Silva Rodrigues** e n.º 97-A/2017 (fl. 68), que concedeu pensão vitalícia a **Maria Clarice Rodrigues**.
2. Pela **não concessão do registro** do ato em favor de **Wenglen Jefferson Pereira Magalhães**, considerando o não envio de documentos que comprovassem a sua dependência à época, nos termos do parecer do MPTC, bem como em função do **não envio do ato de concessão do benefício** em si, restando prejudicada a análise da legalidade acerca desta pensão temporária;
3. Quanto a **Sra. Rosângela Maria Pereira dos Santos** não foram encontrados documentos capazes de demonstrar a concessão do benefício de pensão, nem o seu grau de dependência em relação ao ex-servidor falecido, o **Sr. Eliomar José Magalhães**. Ademais, o presente processo já ultrapassou o prazo prescricional de 5 anos, contados de sua entrada neste Tribunal, conforme entendimento do STF anteriormente mencionado.



Processo Misto TC n° 16.003/15

Retornando os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu, em 20/10/2021, o **Parecer n° 1742/21** (fls. 241/246), com as seguintes considerações:

*Depreende-se que o entendimento apresentado inicialmente, de que a **Sra. Rosângela Maria Pereira dos Santos** era beneficiária da pensão vitalícia em face da morte do **ex-servidor Eliomar José Rodrigues Magalhães**, decorreu do fato da existência de requerimento de concessão de pensão, assinado por essa, apresentado ao Instituto de Previdência do Município de Patos.*

*Acontece, porém, que, em última manifestação da defesa nos autos, apresentou-se a informação de que a **Sra. Rosângela Maria Pereira dos Santos** era representante legal dos filhos menores do servidor falecido (**Allison e Edson**) e que por isso o documento de requerimento foi assinado por ela.*

*A par desses esclarecimentos, este Ministério Público de Contas entende que, tendo sido oportunizado espaço para manifestação da **Sra. Rosângela Maria** para fins da juntada de documentação comprobatória do seu vínculo junto ao **ex-servidor** falecido e de que não foi apresentado nenhum documento nesse sentido, além do fato de que **o próprio Instituto Previdenciário afirmou da inexistência de ato concessório em favor dela**, inexistente ato concessório concedido em favor da referida interessada, de modo que, por óbvio, **não cabe concessão de registro a ato inexistente**.*

*Por outro lado, com relação à controvérsia em torno do suposto beneficiário de pensão temporária, **Sr. Wenglen Jefferson Pereira Magalhães**, tendo em vista o não envio, propriamente, do ato concessório de pensão, bem como das demais documentações pertinentes, além do fato de que **este MPC não constatou no Sagres pagamento de pensão a esse suposto beneficiário**, entende-se pela **impossibilidade de concessão de registro**, uma vez que tal ato concessório até então é **inexistente** perante esta Corte de Contas.*

*Por fim, no que tange aos demais beneficiários, viúva do **ex-servidor** e três filhos, considerando o envio da documentação pertinente, bem como retificação dos atos concessórios, inserindo a fundamentação utilizada, este Parquet de Contas acompanha o posicionamento da d. Auditoria, pela concessão de registro para esses atos. (grifos nossos)*

Ao final, o Parquet opinou pela **concessão de registro** aos atos concessórios de pensão, tendo por beneficiários a **Sra. Maria Clarice Rodrigues**, o **Sr. Allison Pereira Magalhães**, o **Sr. Edson Jonathan Pereira Magalhães** e o **Sr. Jefferson da Silva Rodrigues**.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Considerando o relato da Equipe Técnica e, **em consonância** com o Parecer Ministerial, voto no sentido de que os integrantes da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **JULGAR REGULAR os atos concessórios de pensões, concedidos através das Portarias n.º 097-C/2017 (fl. 66), 97-B/2017 (fl. 67), 97-A/2017 (fl. 68)**, conforme os cálculos apresentados, concedendo-lhes os competentes **REGISTROS**.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo Misto TC nº 16.003/15

Objeto: Pensões Vitalícia e Temporárias

Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV

Interessados: Allisson Pereira Magalhães - temporária

Edson Jonathan Pereira Magalhães – temporária

Jefferson da Silva Rodrigues - temporária

Maria Clarice Rodrigues – Vitalícia

Gestor Responsável: Ariano da Silva Medeiros

Patrono/Procurador: não consta

Atos de Pessoal – Pensões Vitalícia e Temporárias. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV. Legalidade dos atos, conforme os cálculos apresentados. Concessão dos Registros.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.562/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 16.003/15*, que tratam de análise da legalidade dos atos de pensão vitalícia e temporária, em face do servidor falecido, **Sr. Eliomar José Rodrigues Magalhães**, matrícula nº 3312, Vigia, lotado na Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de **PATOS/PB**, **ACORDAM** os integrantes da **Primeira Câmara** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULAR** os atos concessórios de pensões, concedidos através das Portarias n.º 097-C/2017 (fl. 66), 97-B/2017 (fl. 67), 97-A/2017 (fl. 68), conforme os cálculos apresentados, concedendo-lhes os competentes **REGISTROS**.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB
TC- Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 14:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO